



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

RESOLUÇÃO N.º 61, DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Fixa o horário de expediente forense e administrativo dos órgãos da Justiça Militar do Estado e dispõe sobre a jornada de trabalho e o controle da efetividade do seus servidores.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, de acordo com o disposto nos artigos 234, incisos II, XXII e XXVI, da Lei n.º 7.356/80, com suas alterações, e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 160-07.00/08-7, 373-07.00/08-3 e 851-07.00/08-5, em sessão administrativa de 20 de Janeiro de 2009, à unanimidade,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O horário do expediente forense e administrativo dos órgãos da Justiça Militar do Estado e o regime de trabalho e o controle da efetividade do pessoal da Justiça Militar do Estado obedecerão ao disposto na presente Resolução.

Art. 2º - O horário do expediente forense e administrativo dos órgãos da Justiça Militar do Estado será fixado de acordo com os artigos 261, parágrafo único, e 275, § 6º, da Lei n.º 7.356/80, e no artigo 5º, § 4º, da Lei n.º 7.315/1979, observado o horário fixado para os demais órgãos da Justiça estadual.

Art. 3º - O regime de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado observará o disposto no artigo 275, § 6º, da Lei n.º 7.356/1980, no artigo 6º da Lei n.º 8.763/1988.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 4º - O controle da efetividade do pessoal da Justiça Militar do Estado observará o disposto na Lei nº. 8.717/1988 e as normas relativas ao Mapa de Freqüência, do Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO

Art. 5º - O horário de expediente forense dos órgãos da Justiça Militar do Estado é o seguinte:

I - Tribunal de Justiça Militar: das 8 h 30 min às 19 horas.

II - Auditorias: das 8 h 30 min às 11 h 30 min;
das 13 h 30 min às 18 h e 30 min.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça Militar e o Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado regularão o expediente administrativo da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria-Geral, respectivamente, através de Ordem de Serviço, observado o regime de trabalho dos servidores.

§ 2º - A Direção-Geral, em obediência ao horário de expediente, estabelecido no inciso "I" do presente artigo, observado o regime de trabalho dos servidores, regulamentará mediante Ordem de Serviço, o expediente administrativo das Unidades que a compõem.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 6º - O regime de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado é de quarenta (40) horas semanais.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA EFETIVIDADE

Seção I
DO REGISTRO DA EFETIVIDADE E DA COMPENSAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 7º - O controle de efetividade dos servidores da JME será disciplinado e controlado através de Cartão Ponto Eletrônico (cartão digital), que viabilizará o registro de frequência diária, dos horários de entrada e saída do servidor.

§ 1º - Todos os servidores da JME deverão possuir o cartão digital, devidamente identificado e com respectiva foto, o qual deverá ser usado como “crachá de identificação pessoal” no seu ambiente de trabalho.

§ 2º As Coordenadorias dos Serviços Administrativos e Serviços Gerais (Informática), com vistas ao cumprimento do determinado no caput e § 1º, deste artigo, providenciarão na confecção dos Cartões Digitais e inserção dos mesmos para o respectivo registro eletrônico.

§ 3º - Ficam excluídos do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no seu § 1º, os titulares dos cargos ou funções de Diretor-Geral, Secretários de Plenário, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado e de Juizes, Coordenadores de Serviços e Assistente Militar, cuja efetividade será comunicada através de formulário próprio, aprovado por Ordem de Serviço da Presidência do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 8º - A efetividade dos magistrados da Justiça Militar do Estado observará ao disposto no artigo 241, inciso VI, e 242, inciso III, da Lei n.º 7.356/1980.

Art. 9º - A falta de registro de entrada e/ou de saída do expediente, que não for devidamente justificada, sujeitará o servidor a:

I – perda de remuneração relativa aos dias que faltar ao serviço (LC n.º 10.098/94, art. 80, I);

II – perda da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos (LC N.º 10.098/94, art. 80, II).

Art. 10 - As entradas tardias e as saídas antecipadas, em período inferior a 60 (sessenta) minutos, deverão ser justificadas pelas chefias imediatas e compensadas pelo servidor, sob pena de determinar a perda da parcela da remuneração diária proporcional.

§ 1º - As entradas tardias e as saídas antecipadas em período igual ou superior a 60 (sessenta) minutos não permitirão compensação e determinarão a perda da parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas (L.C. 10098/94, art. 80, II).

§ 2º - As entradas tardias, as ausências e as saídas antecipadas motivadas por consulta médica ou odontológica e/ou exames laboratoriais ou clínicos, relativamente ao próprio servidor ou para acompanhamento a familiar, nos termos do inciso III do art. 128 da L.C. n.º 10.098/94 poderão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

ser justificados pelo servidor, através da entrega do respectivo comprovante à chefia imediata, que lhe aporará o visto.

§ 3º - Afastamentos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação dos Juízes do Tribunal e Juízes de Direito dos juízos militares, a quem o servidor esteja diretamente subordinado, e à Direção-Geral, nos demais casos.

Art. 11 - Na ocorrência de pane nos relógios, o servidor deverá, obrigatoriamente, registrar sua efetividade na "**Planilha de Registro de Frequência**", aprovada por Ordem de Serviço da Presidência do Tribunal de Justiça Militar, que deverá ficar aos cuidados da chefia imediata.

Art. 12 - Nos casos de perda do crachá de identificação, o servidor deverá de imediato, dirigir-se à Coordenadoria dos Serviços Administrativos para obter um "**Crachá Provisório**", o qual será entregue mediante registro em livro próprio, e que deverá ser utilizado até a entrega do "**Crachá Personalizado**".

§ 1º - Concomitantemente com o disposto no *caput*, o servidor deverá requerer a 2ª via do crachá, recolhendo a taxa de 1 (uma) UPF – Unidade Padrão Fiscal ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário.

§ 2º - O "**Crachá Provisório**" igualmente será utilizado pelo servidor ingressante.

Seção II

DO AFASTAMENTO EM DIA(S) DE PROVA(S)

Art. 13 - Aos servidores efetivos matriculados em instituições de ensino superior, de 1º e 2º graus, somente será permitido o afastamento para a realização de provas finais (exames) do ano ou semestre letivo, nos termos do disposto no artigo 123 da Lei Complementar nº. 10.098/94.

Parágrafo Único – É ainda assegurado o afastamento dos servidores efetivos durante os dias de prova em exames supletivos, de habilitação em curso superior, de pós-graduação e para prestar concurso público.

Art. 14 - Os atestados de prova, visando à concessão do benefício mencionado no artigo anterior, *caput* e parágrafo único, deverão ser apresentados nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao da realização da última prova do mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Seção III

DO AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA-SAÚDE

Art. 15 - No que se refere às licenças-saúde, a requisição devidamente preenchida deverá ser encaminhada à Coordenadoria dos Serviços Administrativos para anotação da efetividade.

Art. 16 - O servidor, para justificar as faltas ao serviço por motivo de saúde, deverá apresentar obrigatoriamente, atestado médico correspondente à ausência, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do 1º (primeiro) dia da licença.

Parágrafo Único - A ausência a que se refere o *caput* deverá ser comunicada até o final do expediente do mesmo dia à chefia imediata.

Art. 17 - No caso de permanecer impossibilitado de comparecer ao trabalho por período superior ao concedido inicialmente, para fins de justificar a falta ao expediente como licença-saúde, deverá o servidor fazer nova comunicação e encaminhar o respectivo atestado médico, ou submeter-se à consulta para fins de emissão de novo atestado, antes do término da licença.

Seção IV

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 18 - A Licença à Gestante, nos termos do art. 7º, XVIII e por força do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, será aplicável a Magistradas, a Servidoras titulares de cargos efetivos e a Servidoras investidas em cargos comissionados ou exercentes de função gratificada, inclusive sem vínculo efetivo.

Art. 19 - No âmbito do Tribunal de Justiça Militar será concedida à Gestante, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, consoante à regra dos Artigos 141, 143 e 144 da Lei Complementar nº. 10.098, de 03 de Fevereiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.117, de 05 de Janeiro de 2009, e em consonância com o art. 2º da Lei nº. 11.770 de 09 de Setembro de 2008, que institui o programa de âmbito Nacional que visa à proteção e defesa da saúde e proteção à Infância e à Juventude (artigo 24, XII e XV, da Constituição Federal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 20 – Será garantida a Licença também à Magistrada ou à Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, proporcional à idade da criança:

- I – até dois anos, 180 (cento e oitenta) dias;
- II – mais de dois até quatro anos, 150 (cento e cinquenta) dias;
- III – Mais de quatro até seis anos, 120 (cento e vinte) dias;
- IV – Mais de seis anos, 90 (noventa) dias.

§ 1º – Consoante artigo 2º da Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 2º - No caso de coincidir o período de prorrogação da Licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela Magistrada ou pela Servidora.

§ 3º - Durante o período da licença à gestante e à adotante, a Magistrada ou a servidora terá direito à sua remuneração integral.

Art. 21 - Será garantida a Licença Paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, ao servidor, pelo nascimento ou adoção de filho.

Seção V

DO AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 22 - Em decorrência do que estabelece o art. 139 da Lei Complementar nº 10.098/94, o servidor que faltar ao expediente por motivo de doença em pessoa da família, ficará obrigado a fazer pronta comunicação até o final do expediente do mesmo dia à chefia imediata.

Parágrafo Único – Para os fins previstos no "caput", o servidor deverá preencher o formulário “**Requisição Exame Médico/Licença Saúde**”, aprovado por Ordem de Serviço da Presidência do Tribunal de Justiça Militar, no momento da consulta ou da entrega do atestado de médico, observando o prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do 1º (primeiro) dia de Licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Seção VI

DO SERVIDOR EM FÉRIAS

Art. 23 - Fica expressamente vedado o registro de freqüência do servidor em férias, que retorne, por qualquer motivo, ao seu local de trabalho.

Seção VII

DA AVERBAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS A MAIOR

Art. 24 - Excetuados os ocupantes de cargo ou função de confiança, os servidores que, por necessidade de serviço, cumprirem horas além da carga horária a que estiverem sujeitos, as terão averbadas em seus assentos funcionais para fins de compensação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, a respectiva chefia deverá efetuar a solicitação, por escrito, e de forma antecipada, indicando a motivação e a(s) data(s).

§ 2º - De acordo com a excepcionalidade da situação e a critério da Direção-Geral, o registro nos assentamentos funcionais do servidor, das horas cumpridas nos termos do previsto no *caput*, poderá ser autorizado posteriormente, devendo, neste caso, a respectiva chefia efetuar a solicitação por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar de sua ocorrência, indicando a motivação e a(s) data(s).

§ 3º - Na ocorrência das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, não será registrado nos assentos funcionais do servidor período inferior a 30 (trinta) minutos consecutivos.

Seção VIII

DO MAPA DE FREQUÊNCIA

Art. 25 - A efetividade do pessoal da Justiça Militar do Estado será mensalmente informada à **Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado**, mediante “**Mapa de Freqüência**”, devidamente preenchido pela Coordenadoria dos Serviços Administrativos e visado pelo Diretor-Geral, de acordo com o modelo e normas daquele Tribunal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

§ 1º - O “**Mapa de Freqüência**” da Justiça Militar do Estado será preenchido à vista dos “**Mapas de Freqüências Setoriais**”, aprovado por Ordem de Serviço da Presidência do Tribunal de Justiça Militar, encaminhados pelas unidades administrativas, dos comunicados de efetividade previstos no artigo 7º, § 2º, desta Resolução e dos registros funcionais dos magistrados e servidores.

§ 2º - O preenchimento dos “**Mapas de Freqüência Setoriais**” pelas unidades administrativas será feito à vista dos relatórios mensais do sistema eletrônico de registro de freqüência diária, previsto no *caput* do artigo 7º desta Resolução.

§ 3º - Para fins de preenchimento dos Mapas de Freqüência Setoriais, consideram-se unidades administrativas:

- I** – Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça Militar;
- II** – Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça Militar;
- III** – Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado;
- IV** – Gabinete dos Juizes da Justiça Militar do Estado;
- V** – Direção-Geral do Tribunal de Justiça Militar;
- VI** – Coordenadorias de Serviços da Direção-Geral do Tribunal de Justiça Militar;
- VII** – Auditorias da Justiça Militar do Estado.

§ 4º - A Coordenadoria dos Serviços Administrativos autuará mensalmente processo administrativo, que deverá conter todos os documentos de registro de freqüência relativos ao pessoal da Justiça Militar do Estado e cópia do “Mapa de Freqüência” encaminhado à Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado, sujeito à auditoria dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 26 - A Coordenadoria dos Serviços Administrativos, de posse de todos os elementos atinentes ao controle da efetividade, providenciará o encaminhamento do relatório das faltas não justificadas e demais ocorrências passíveis de desconto pecuniário à Direção-Geral, que o encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça Militar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 27 - Caberão aos Juizes de Direito, no âmbito de suas Auditorias Militares, ao Diretor-Geral, aos Secretários de Plenário, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral e de Juizes da JME e, aos Coordenadores de Serviços, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar, o controle, em seus setores respectivos, do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 28 - As situações não previstas por esta Resolução serão resolvidas pelo Presidente ou pela Comissão Administrativa do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 29 - O *caput* art.169 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 - Os órgãos da Justiça Militar do Estado funcionarão no regime de 40 horas semanais de trabalho, entre 8h30min e 19horas nos dias úteis, com exceção dos sábados, e em horários de expediente fixados pelo Tribunal de Justiça Militar, observado o disposto no artigo 5º da Resolução nº. 61 de 20 de Janeiro de 2009”.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 20 de Janeiro de 2009.

Sérgio Antonio Berni de Brum – Coronel
Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar

Doutor Geraldo Anastácio Brandeburski
Juiz

Doutor Octavio Augusto Simon de Souza
Juiz

Paulo Roberto Mendes Rodrigues – Coronel
Juiz

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor Geral do TJM

Publicado no DJE em 26/01/2009. p. 96



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR